



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 029/2026

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 061/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE CARGA, ELETRODOMÉSTICOS E CARRINHO DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RECORRENTE: CHAVEK LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.745.455/0001-00, com sede na Avenida Amazonas, nº 885, Loja 301, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. HEBERT MAGALHÃES GLÓRIA, portador da CI nº M-5.979.147 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 999.969.106-44.

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CHAVEK LTDA**, aduzindo, em síntese, **Alega, em síntese**, a Recorrente, **CHAVEK LTDA**, que, em relação ao **Item 03**, a empresa **HM INFORMÁTICA LTDA** não teria possibilitado a comprovação integral das características e especificações exigidas no instrumento convocatório, razão pela qual entende que sua proposta não deveria ter sido aceita, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRENTE, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo com a posterior Inabilitação da empresa **HM INFORMÁTICA LTDA** e retorno ao procedimento.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **HM INFORMÁTICA LTDA**, o Pregoeiro abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **da sessão** dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até 03 dias úteis para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A RECORRENTE, apresentou as razões no dia 20/08/2026.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

b) a revisão da aceitação/classificação da empresa HM INFORMÁTICA LTDA no Item 03, considerando que a documentação apresentada, mesmo após diligência, não comprovou integralmente as características técnicas exigidas;

c) consequentemente, a desclassificação da proposta da HM INFORMÁTICA LTDA para o Item 03, com o regular prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente;

d) que a análise das propostas subsequentes seja realizada sob os mesmos critérios técnicos e documentais, exigindo-se de todos os licitantes a comprovação objetiva das especificações estabelecidas para o Item 03, em observância à isonomia e ao julgamento objetivo.

3. DAS CONTRARRAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Alega, em síntese, a empresa CHAVEK LTDA que a proposta apresentada pela HM INFORMÁTICA LTDA, relativamente ao Item 03, não teria comprovado integralmente o atendimento às especificações técnicas previstas no edital. Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que o Kit Titan/Tonk atende às exigências editalícias, esclarecendo, especialmente, que o Mop Pó possui 60 cm, o balde possui capacidade de 30 litros e o refil Mop Úmido possui gramatura de 330 g, superior aos 320 g exigidos. Sustenta, ainda, que a divergência relativa ao peso decorre da forma de apresentação do peso estrutural dos equipamentos para fins logísticos. Ao final, requer o **improvemento do recurso e a manutenção da classificação de sua proposta para o Item 03.**

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

1 – ITEM NÃO CORRESPONDER AO DESCRITO NO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



No que concerne especificamente ao Item 03 do Edital, importa esclarecer que a análise realizada pela Administração não se limitou aos documentos inicialmente apresentados pela empresa HM INFORMÁTICA LTDA, tampouco ficou restrita às informações constantes da Ficha 02 apresentada em sede de diligência pela licitante.

Com efeito, a empresa HM INFORMÁTICA LTDA, buscando esclarecer as características do produto ofertado, apresentou a referida Ficha 02. Todavia, diante da necessidade de se obter maior segurança quanto à correspondência entre as características do produto ofertado e aquelas exigidas no instrumento convocatório, o Pregoeiro entendeu que os elementos então apresentados não eram, por si sós, suficientes para afastar todas as dúvidas existentes, razão pela qual prosseguiu na análise.

E justamente nesse ponto merece destaque a atuação diligente da Administração.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO PARCIALMENTE INVERÍDICO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PODER-DEVER DE SANEAMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - SENTENÇA MANTIDA. I - Gerado sobretudo pelos princípios da vantajosidade (economicidade), da eficiência e da supremacia do interesse público que regem uma licitação pública (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), o princípio do formalismo moderado, inspirador de regras como as dos arts. 12, III, e 64 da vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), autoriza a mitigação do princípio da vinculação ao edital nas licitações (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). II - Diante de erro material em documento de habilitação, sobretudo quando originado na própria Administração, a Comissão de Licitação, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve priorizar a realização de diligência para sanear o vício, ao invés de proceder à sumária inabilitação do licitante, notadamente daquele que ofertou a proposta mais vantajosa. III - A análise da similaridade entre os serviços previamente executados e o objeto licitado não deve se pautar em formalismo exacerbado que restrinja indevidamente a competitividade, devendo-se considerar o conjunto da experiência e das atividades da empresa para aferir sua qualificação para execução dos serviços. (TJ-MG - Ap Cível: 50108567620248130480, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 30/04/2026, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2026)

NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO PARA QUE O PREGOEIRO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, REALIZE DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA PRÓPRIA, SEMPRE QUE ENTENDER NECESSÁRIO AO ESCLARECIMENTO DE DETERMINADA QUESTÃO RELACIONADA À PROPOSTA, À DOCUMENTAÇÃO OU ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO OFERTADO. A DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI FACULDADE EXCLUSIVA DO LICITANTE, TAMPOUCO SE LIMITA AOS ESCLARECIMENTOS QUE ESTE ESPONTANEAMENTE APRESENTA.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO. REGISTRO DE IMÓVEIS NO ATIVO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPACTO NO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL. FIDEDIGNIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO OFICIAL. ANÁLISE FORMAL DA CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



APRESENTADOS COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. O registro, em balanço patrimonial, de um bem imóvel cuja propriedade ainda não se detém legalmente não configura, necessariamente, fraude contábil. 2. Compete ao Pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos pode demandar conhecimento técnico alheio às atribuições do Pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao Pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la e assegurando-se a lisura do procedimento. (TCE-MG - DEN: 1092583, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, Data de Publicação: 24/08/2022)

Ao contrário, a diligência constitui instrumento colocado à disposição da Administração para que o agente responsável pela condução do certame possa esclarecer dúvidas, obter informações complementares e formar seu convencimento acerca da efetiva adequação da proposta às exigências estabelecidas no edital.

Assim, diante da dúvida inicialmente existente, o Pregoeiro realizou diligência própria, mediante consulta às informações disponibilizadas pelo fabricante Tonk, especialmente ao seu catálogo oficial, buscando verificar diretamente as características dos produtos que compõem o Kit Titan, ofertado pela HM INFORMÁTICA LTDA.

Tal providência foi adotada justamente para que a decisão administrativa não se apoiasse em presunções, interpretações subjetivas ou exclusivamente nas informações prestadas pela própria licitante, mas, ao contrário, pudesse ser fundamentada em elementos técnicos objetivos relacionados ao produto efetivamente comercializado pelo fabricante.

A diligência, portanto, mostrou-se não apenas legítima, mas também adequada à finalidade de conferir maior segurança e objetividade à análise da proposta.

É importante ressaltar que a atuação do Pregoeiro, nesse contexto, não representou complementação indevida da proposta, tampouco alteração do objeto inicialmente ofertado pela empresa. O que houve foi a realização de consulta destinada a esclarecer características técnicas de um produto já indicado na proposta, buscando verificar se aquilo que havia sido ofertado correspondia, de fato, ao objeto pretendido pelo Edital.

Essa distinção é fundamental.

Não se está diante de uma situação em que a Administração teria permitido à licitante modificar posteriormente sua proposta, substituir o produto originalmente ofertado ou apresentar novo objeto para adequá-lo às exigências editalícias. O objeto permaneceu sendo o **Kit Titan, da marca Tonk**, e a atuação administrativa consistiu apenas na busca de elementos técnicos capazes de permitir a correta identificação e avaliação de suas características.

Nesse sentido, a diligência realizada pelo Pregoeiro permitiu localizar, na documentação técnica e nas informações disponibilizadas pelo fabricante, os elementos necessários à análise do conjunto ofertado.

A documentação apresentada demonstra que o **Kit Titan/Tonk** contempla os componentes correspondentes àqueles exigidos para o Item 03, incluindo **carro funcional com tampa e prateleiras, balde espremedor de 30 litros, cabos extensores de 1,40 m, conjunto Mop Pó de 60 cm, refil Mop Úmido, placa sinalizadora e pá coletora**. O próprio quadro comparativo apresentado pela Recorrida aponta a correspondência entre o modelo de referência do edital e o modelo ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Mais especificamente, a análise técnica permitiu verificar que o carro Titan possui tampa e prateleiras, correspondendo ao carro funcional exigido; o Balde DUE possui capacidade de 30 litros e sistema de espremedor; os cabos extensores possuem 1,40 m; o Mop Pó possui 60 cm; o refil Mop Úmido possui 330 g; além da presença da placa sinalizadora e da pá coletora.

Inclusive, no tocante ao refil Mop Úmido, verifica-se que a especificação encontrada é de 330 g, ao passo que a referência constante da documentação é de 320 g, circunstância que não representa redução ou insuficiência da característica exigida, mas, conforme apontado nas contrarrazões, corresponde a uma especificação superior em 10 g.

Da mesma forma, quanto ao Balde DUE, a documentação consultada indica capacidade total de 30 litros, exatamente a capacidade apontada como exigida para o objeto.

Portanto, a partir da diligência realizada, o Pregoeiro passou a dispor de elementos objetivos suficientes para concluir pela compatibilidade técnica do produto ofertado com as especificações estabelecidas para o Item 03.

IMPORTANTE DESTACAR, AINDA, QUE A DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO NÃO PRECISA NECESSARIAMENTE COINCIDIR COM A DILIGÊNCIA REALIZADA OU COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA. SÃO ATOS DISTINTOS.

A empresa apresentou a Ficha 02 como elemento de esclarecimento. O Pregoeiro, entretanto, não se considerou satisfeito exclusivamente com aquele documento e, valendo-se de sua prerrogativa de conduzir a instrução e a análise do certame, buscou outras fontes técnicas para esclarecer a questão. Ao fazê-lo, encontrou informações adicionais no catálogo do fabricante que lhe permitiram confirmar as características dos produtos ofertados.

Logo, não há qualquer irregularidade no fato de a Administração ter realizado sua própria diligência. Ao contrário, tal conduta demonstra cautela, diligência e busca pela verdade material dos fatos, especialmente porque o Pregoeiro não simplesmente presumiu que a proposta atendia ao edital com base na declaração da empresa, mas procurou confirmar objetivamente as características do produto.

Nesse ponto, a atuação administrativa revela-se ainda mais adequada porque o objeto licitado possui diversas características e componentes técnicos que precisam ser analisados em conjunto. A verificação individualizada dos itens permitiu ao Pregoeiro confrontar as exigências do Edital com as características do produto efetivamente comercializado pela fabricante.

Assim, o procedimento adotado não consistiu em favorecer a empresa HM INFORMÁTICA LTDA, mas em conferir à Administração maior segurança para decidir sobre a aceitabilidade da proposta, mediante a realização de uma análise técnica mais completa.

A própria documentação da Recorrida apresenta um quadro de equivalência entre o modelo de referência indicado no Edital e o modelo ofertado, apontando, componente por componente, a correspondência entre os produtos.

Desse modo, ainda que a Ficha 02 inicialmente apresentada pela licitante não tenha sido considerada suficiente pelo Pregoeiro, isso não conduz automaticamente à conclusão de que a proposta deveria ser desclassificada. O que se verificou, na realidade, foi justamente o contrário: diante da insuficiência inicial das informações, o Pregoeiro aprofundou a análise por meio de diligência própria e obteve os elementos necessários para sanar as dúvidas existentes.

É precisamente essa a razão de ser da diligência no procedimento licitatório: permitir que a Administração, diante de eventual dúvida objetiva, busque esclarecimentos e elementos adicionais antes de adotar uma decisão extrema de desclassificação, sobretudo quando é possível verificar, por meios idôneos, a efetiva compatibilidade do objeto ofertado com as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Não se mostra razoável, portanto, sustentar que, pelo simples fato de a Ficha 02 apresentada pela empresa não ter sido suficiente para convencer inicialmente o Pregoeiro, a proposta deveria ser automaticamente desclassificada. A Administração não se limitou àquela ficha; realizou nova verificação e, após consultar a documentação técnica do fabricante, concluiu pela compatibilidade do objeto.

Nesse cenário, a conclusão administrativa não decorreu de mera presunção de atendimento, mas de uma análise complementar realizada pelo próprio Pregoeiro, que buscou informações técnicas diretamente relacionadas ao produto ofertado.

Consequentemente, uma vez que a diligência realizada pela Administração permitiu identificar os componentes e características do Kit Titan/Tonk e, ao final da análise, o Pregoeiro considerou os itens compatíveis com as exigências do Item 03, não há fundamento para que a Recorrente pretenda substituir a avaliação técnica realizada pela autoridade competente por uma interpretação própria e mais restritiva dos documentos.

Cumprе lembrar que a competência para analisar a aceitabilidade da proposta e verificar sua compatibilidade com o objeto licitado é da própria Administração, por intermédio do Pregoeiro, que deve formar seu convencimento a partir dos elementos constantes do processo e das diligências que entender necessárias.

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu.

Primeiro, a licitante apresentou a documentação inicialmente disponível, incluindo a Ficha 02; segundo, o Pregoeiro analisou o documento e entendeu que as informações ainda não eram suficientes para afastar integralmente as dúvidas existentes;

terceiro, no exercício de sua prerrogativa, realizou diligência própria, consultando a documentação e o catálogo do fabricante Tonk;

quarto, a partir dessa diligência, conseguiu identificar e conferir as características dos componentes que integram o Kit Titan;

e, por fim, após a análise conjunta das informações, concluiu pela compatibilidade do produto ofertado com as especificações exigidas para o Item 03.

A sequência dos atos demonstra, portanto, que a Administração adotou uma postura cautelosa e objetiva, buscando solucionar a dúvida existente antes de decidir pela aceitação ou rejeição da proposta.

Diante disso, não há que se falar em ausência de comprovação pelo simples fato de a Ficha 02 não ter sido suficiente em um primeiro momento, pois a comprovação foi posteriormente complementada pela própria atuação instrutória da Administração, mediante diligência realizada pelo Pregoeiro.

Ao final, os elementos técnicos obtidos permitiram concluir que os produtos que compõem o Kit Titan/Tonk são compatíveis com as características estabelecidas para o Item 03, conforme demonstrado no quadro comparativo constante das contrarrazões, no qual se verifica correspondência ou atendimento dos componentes exigidos, inclusive com especificação superior no caso do refil Mop Úmido.

ASSIM, A DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO FOI LEGÍTIMA E NECESSÁRIA PARA O ESCLARECIMENTO DAS DÚVIDAS INICIALMENTE EXISTENTES, SENDO PLENAMENTE POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, BUSQUE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO. NÃO ESTANDO A DILIGÊNCIA LIMITADA ÀQUELA APRESENTADA PELA LICITANTE E TENDO A CONSULTA REALIZADA PELO PREGOEIRO PERMITIDO VERIFICAR A COMPATIBILIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 03, DEVE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA PELA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA HM INFORMÁTICA LTDA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADA PELA RECORRENTE.

2 - VINCULAÇÃO AO EDITAL

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **CHAVEK LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.745.455/0001-00, com sede na Avenida Amazonas, nº 885, Loja 301, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. **HEBERT MAGALHÃES GLÓRIA**, portador da CI nº M-5.979.147 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 999.969.106-44, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA HM INFORMÁTICA LTDA NO ITEM 03, RESSALVANDO QUE A ENTREGA DEVE SER ACOMPANHADA E FISCALIZADA PELO SETOR COMPETENTE, INCLUSIVE COM A ANÁLISE MINUCIOSA DO ATENDIMENTO AOS ITENS OFERTADOS EM TODAS SUAS MEDIDAS.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KAIQUE FELIX BARBOSA
Data: 28/08/2026 08:38:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kaique Felix Barbosa
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **CHAVEK LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

DECIO VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691
Assinado de forma digital por DECIO VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691
Dados: 2026.08.28 08:41:50 -03'00'

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal